

LEI N.º 199/99
DE 1º DE OUTUBRO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OPERADA POR MEIO DE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo disciplinar parcerias entre este Município e entidades civis sem fins lucrativos para ações de assistência social, compreendendo a inter-relação de recursos e esforços mútuos numa parceria, com a finalidade de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e assegurar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Lei Municipal N.º 091/99, de 08 de setembro de 1999.

§1º - Esta relação será orientada por uma política pública de assistência social que garanta a melhoria da qualidade de vida e a cidadania da população.

§2º - A parceria de que trata esta Lei compreende:

- I - a ausência de fins lucrativos;
- II - a vinculação a uma política pública de assistência social;
- III - a operação de convênio para mútua disponibilização de recursos na prestação dos serviços de assistência social.

Art. 2º - Esta política de convênio será fundamentada na garantia dos direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§1º - Para garantir os direitos de cidadania será exigido o comprometimento das organizações conveniadas com as deliberações dos conselhos municipais, no âmbito das políticas sociais, sob as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados;

§2º - Para atender ao caráter público da ação, será exigida a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas ações prestadas, garantindo o mínimo na satisfação das necessidades básicas.

Art. 3º - A política determinante das ações de assistência social por meio de convênios, observará os seguintes princípios:

I - acesso e não discriminação das ações, assegurando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e a serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia, à privacidade e à convivência familiar, comunitária e social;

IV - procedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política de assistência social e no controle das ações sociais em todos os níveis;

VI - complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população, assegurando o caráter público de atendimento;

VII - defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação com ampla publicidade, desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º - As ações de assistência social produzirão condições para alcance de padrões sociais básicos e garantia de um mínimo social, como direitos de cidadania da população, em especial da criança e do adolescente.

§1º - O alcance de padrões sociais básicos deverá levar em consideração:

I - o suprimento de necessidade básicas, atendendo-se especialmente a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados;

II - a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões específicos, em decorrência do avanço econômico social comunidades.

§2º - Entendem-se como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§3º - Incluem -se na condição de segmento fragilizado:

I - a criança e o adolescente em situação de risco;

II - a pessoa portadora de deficiência;

III - a mulher vítima de violência;

IV - as pessoas em situação de desestruturação familiar;

V - as pessoas idosas;

VI - as pessoas que vivem nas ruas e os desempregados.

Art. 5º - Os convênios para prestação de ações de assistência social terão por objeto:

I - o acesso a serviços, instalados, de caráter público ou privado;

II - a produção de novos serviços;

III - o desenvolvimento de projetos de enfrentamento da pobreza;

IV - a cooperação técnica. .

Art. 6º - A instituição, para participar do convênio deve atender os seguintes requisitos mínimos:

I - estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 8.742/93, da Lei Municipal n.º e no Conselho Setorial específico, se previsto na legislação em vigor, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações.

II - exercer ações de assistência social sem fins lucrativos;

III - ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação aos princípios da Lei Federal n.º 8.742/93 e Lei Municipal, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que comprove a exatidão das receitas e a aplicação de recursos;

VI - estar subordinada ao controle social, conforme o artigo 204 da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município fará publicar:

I - a necessidade de implantação de ações sociais específicas, indicando a modalidade do serviço;

II - a região em que se localizará;

III - a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º - A análise das propostas de convênio apresentadas será submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - atendendo os seguintes critérios:

I - O Município e o Conselho Regional de Assistência Social convocarão audiências públicas com o objetivo de julgar e definir as entidades habilitadas para participarem do convênio, observando-se o seguinte:

a) As audiências serão realizadas na regional onde serão instalados os serviços;

b) as audiências deverão contar com a presença, no mínimo, de um representante do conselho específico, quando for o caso, sob pena de não terem validade;

II - o Município deverá publicar a homologação do convênio, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas instituições habilitadas para celebrar o mesmo convênio, cabe ao órgão competente, segundo os critérios de qualidade apontados pelo CMAS e conselhos específicos optar por um deles;

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que for pertinente à matéria.

Art. 9º - Cabe ao Município, através do setor fazendário:

I - garantir no orçamento anual, em dotações específicas, os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - informar ao CMAS a suficiência dos recursos alocados no orçamento municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no artigo 8º, I, o Conselho Municipal de Assistência Social e os conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico-financeiro e alimentar as ações conveniadas, assegurado o padrão de qualidade e o caráter público da ação, respeitando-se o estabelecido no artigo 4º;

V - garantir os recursos financeiros necessários ao convênio e, em caso de atrasos, repassar o valor reajustado de acordo com a UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;

VII - tornar público, o extrato do convênio realizado.

Art. 10 - Cabe à entidade conveniada:

I - Apresentar ao Município:

a) plano anual de trabalho, plano financeiro, incluindo os custos, plano custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos, bem como a contrapartida da entidade;

b) prestação de contas mensal, contendo o relatório mensal de atendimento;

c) avaliação da qualidade das ações prestadas, conforme estabelecido nesta

Lei.

II - informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e o caráter público das ações a que têm direito.

III - prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por qualquer órgão dos poderes municipais.

IV - garantir o padrão de qualidade das ações previstas no convênio, em relação aos serviços, atendendo às observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação;

Art.11 - São direitos do usuário:

I - o atendimento, com o padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio, bem como da contrapartida da entidade;

III - avaliar o serviço prestado, ante a programação contratada.

Art. 12 - Os valores mencionados no convênio devem ser estabelecidos em UFIR a partir da apropriação de custos das ações, em face das condições reais da rede conveniada e dos padrões de qualidade a serem assegurados no atendimento.

Parágrafo único - As parcelas repassadas às entidades que apresentam despesas com o pessoal deverão considerar o dispêndio financeiro decorrente do pagamento de 13º salário.

Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFIR devidamente aprovada pelo CMAS, de conhecimento público.

§1º - O Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Tabela de Custeio de Serviços para ser apreciada pelo CMAS.

§2º - A alteração na tabela do número de UFIR por serviços será realizada pelo órgão competente, após nova apropriação anual de custos.

§3º - Os convênios atualmente em vigor terão seus valores automaticamente convertidos em UFIR.

Art. 14 - Os convênios firmados que preencham os requisitos legais de qualidade no atendimento e que tenham demanda justificada não poderão ser rescindidos, sem prévia discussão no CMAS.

Parágrafo único - Na ocorrência de rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos, no atendimento ao mesmo segmento social na mesma região, havendo demanda justificada.

Art. 15 - O Executivo tem prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 1º de outubro de 1999.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -